



JUSTIFICATIVA
NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO
PROTOCOLOS Nº 551/2025-PM

EMENTA: Atendimento ao disposto no art. 176, inciso II em decorrência 17, § 2º, da lei nº 14.133/2021, quanto a não utilização de pregão na forma eletrônica.

Considerando, a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico no município na execução do objeto do certame frente a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maurilândia Tocantins, em que se estabelece de forma inicial o reconhecimento in loco e favorecerá o planejamento logístico, para a futura contratação;

O artigo 176, inciso II, estabelece a permissibilidade da utilização do pregão na forma presencial.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I – [...];

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

O Município de Maurilândia do Tocantins, se enquadra no ditame acima, sendo hoje um dos menores município do Estado, com aproximadamente 3.095 (três mil e noventa e cinco) mil habitantes, segundo o censo de 2022, realizado pelo IBGE, habilitando-se dessa maneira a realização do pregão na forma presencial.

A opção pela modalidade presencial tem por base legal o disposto no artigo 176, inciso II, da lei Federal nº 14.133/2021 e se justifica pela necessidade da compra dos serviços pela municipalidade, observando tratar-se de objeto imprescindível e essencial para a manutenção e busca da excelência do serviço público prestado aos municípios, conforme as especificações deste Termo de Referência.

O art. 176, inciso II, estabelece o cumprimento do instado no § 2º do art. 17, em requer como abaixo transcrevo.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



O principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de Pregão Presencial é a possibilidade de imprimir-se maior celeridade à contratação, sem prejuízo à competitividade. Como é sabido, a legislação prevê o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, todavia, a norma admite a adoção na modalidade Presencial, de forma, a permitir, entre outras peculiaridades, que podem ocorrer na forma eletrônica, a inibição, por exemplo, da apresentação de propostas insustentáveis, em face do tipo de serviços, que podem atrasar os procedimentos e aumentar custos, além de atrasos na execução.

Na forma presencial tem-se menos procedimentos burocráticos, além do que, há maior possibilidade de esclarecimentos imediatos, durante a sessão do pregão e facilidade na negociação de preços, além do que, a verificação das condições de habilitação técnica das licitantes, evitando inclusive apresentação de propostas que não preenchem as condições de habilitação através de documentos verossímeis e adequados ao objeto, evitando propostas que não sustentam, causando morosidade e embaraços no certame, além do que, o Pregão ainda que na modalidade presencial cumpre inclusive as disposições de Lei, tais como, o princípio da publicidade além da gravação da sessão, que garante a transparência dos atos na realização da mesma, que são cumpridos na forma da Lei.

Considerando, que o estudo técnico preliminar, aborda e orienta a realização do pregão na forma presencial traçando entendimento de que a realização do evento de maneira presencial além de inibir a apresentação de propostas insustentáveis, como já citado anteriormente, traz a possibilidade da negociação direta com o fornecedor o qual vai conhecer as condições diversas e adversas da futura contratação.

Assim, por se tratar de procedimento licitatório em que o parcelamento do objeto em regra, devendo a licitação ser realizada por item, e como aqui é o caso onde o objeto é divisível, demonstrando ainda como registrado no ETP, não haver prejuízo para o conjunto do processo ou perda de economia de escala, visando a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos e previsto na legislação como acima firmado.

JOSE HIDELVAN
GOMES DE
OLIVEIRA:
54926653320

Assinado digitalmente por JOSE HIDELVAN
GOMES DE OLIVEIRA 54926653320
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=32143163000110, OU=AC SingularID
Multiple, CN=JOSE HIDELVAN GOMES DE
OLIVEIRA 54926653320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.0.0

JOSÉ HIDELVAN GOMES DE OLIVEIRA
Secretário de Infraestrutura Habitação e Obras
Ato nº 033/2025

Maurilândia do Tocantins - TO, em 09 de setembro de 2025.

RAFAEL
MARACAIPE DE
ALMEIDA:
98900951149
RAFAEL MARACAIPE DE ALMEIDA

Assinado digitalmente por RAFAEL
MARACAIPE DE ALMEIDA 98900951149
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=32143163000110, OU=AC SingularID
Multiple, CN=RAFAEL MARACAIPE DE
ALMEIDA 98900951149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Prefeito